



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

******* ATENDIMENTO TEMPORÁRIO POR TELEFONE e EMAIL ******* Rua da
Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)
3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

I – Desentranhem-se os pedidos de movs. 4586, 4587, 4597, 4602 e 4603 dos autos, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto nos artigos 10 e 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II – Dos relatórios mensais de atividade (movs. 4563, 4576 e 4601), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

III – Da penhora de mov. 4579; e ofícios de movs. 4588, 4592, 4593, 4598 e 4600, dê-se ciência as Recuperandas e a Administradora Judicial, devendo esta observar o disposto no artigo 22, I, *m*, da Lei n. 11.101/2005, **inclusive para fins de resposta ao ofício de mov. 4437**.

Ainda, intime-se a Administradora Judicial para que tome ciência do pedido de mov. 3828, devendo realizar as retificações necessárias no que se refere ao valor do crédito e representação da credora Tania Maria Xavier nas próximas AGC.

IV – Trata-se o documento de mov. 30 de ofício expedido pela Secretaria Unificada das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, informando sobre a penhora efetuada nas contas da Recuperanda Hospital da XV Ltda, no valor de R\$ 92.451,99 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), por ordem do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, nos autos de Execução Fiscal n. 0001206-31.2018.8.16.0185. Por fim, solicita “(...) *que seja verificada a viabilidade da constricção e, em sendo o caso, que seja determinada, pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, a substituição da penhora, para que o plano de recuperação não seja prejudicado*”.

As Recuperandas manifestaram-se no mov. 4557, **informando e comprovando** que os valores bloqueados a pedido do Município de Curitiba nos autos de Execução Fiscal sob n. 0001206-31.2018.8.16.0185, são essenciais para a continuidade da atividade empresarial, uma vez que serão utilizados para o pagamento quadro de funcionários.

No mov. 4570, a Administradora Judicial manifestou-se pela liberação dos valores penhorados nos autos de Execução Fiscal, tendo em vista a comprovada necessidade da utilização destes para a continuidade das atividades das Recuperandas.

É a síntese do necessário.



Conforme bem argumenta a Administradora Judicial, os valores penhorados nos autos de Execução Fiscal sob n. 0001206-31.2018.8.16.0185 são indispensáveis para a continuidade das atividades das Recuperandas.

Como comprova o documento juntado em mov. 4557.2, as Recuperandas, no curso de sua atividade, detém elevada folha de pagamento, sendo, pois, primordial a liberação dos valores para o pagamento dos salários dos trabalhadores.

Privar as empresas em recuperação judicial de verba significativa neste momento processual viola totalmente o que dispõe o artigo 47 da LFRJ:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os débitos fiscais não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo livre o andamento das demandas executivas, contudo, as penhoras sobre os bens de titularidade das empresas não pode afetar o andamento da Recuperação Judicial, **sob pena de se prejudicar toda a coletividade de credores e, principalmente, os trabalhadores.**

Ainda, há que se frisar que no momento, ante o impasse em relação ao leilão de uma das unidades das Recuperandas, não vejo a possibilidade de substituição de penhora.

Por fim, conforme demonstra as Recuperandas no mov. 4562, o passivo fiscal municipal ainda não foi regularizado devido o Município de Curitiba não ter lei de parcelamento ou de transação especial para empresas em situação de Recuperação Judicial.

Isto posto, **oficie-se imediatamente** ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, autos de Execução Fiscal n. 0001206-31.2018.8.16.0185, informando que os valores penhorados são indispensáveis à continuidade das atividades das recuperandas, pois se destinam ao pagamento de salários dos trabalhadores, de forma que a permanência da penhora em questão inviabilizará o andamento desta Recuperação Judicial e o soerguimento das recuperandas, fim último da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, que visa a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, na exata dicção de seu artigo 47, sendo a liberação dos valores constrictos medida que se impõe sob pena de causar a falência das devedoras.

Informe-se ainda que, neste momento, não existem meios para a substituição da penhora efetivada.

V – Sobre as manifestações de movs. 4562 e 4574, no prazo de 05 (cinco) dias, digam a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Após, voltem imediatamente conclusos.

VI – Intime-se.



Curitiba, 09 de setembro de 2021.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

